



## MERCADO DE CAPITAIS

# O NOVO SISTEMA DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA

*Nos termos deste diploma, são previstas alterações ao atual regime de supervisão dos Revisores Oficiais de Conta ("ROC") e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas ("SROC").*

Foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, assim como concretiza a execução parcial do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas das entidades de interesse público ("Regulamento (UE) n.º 537/2014").

Nos termos deste diploma, são previstas alterações ao atual regime de supervisão dos Revisores Oficiais de Conta ("ROC") e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas ("SROC"). Estas alterações têm implicações no que respeita ao desempenho de funções por parte de ROC e SROC que intervenham na preparação de informação financeira de entidades sujeitas a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM").

### **Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria**

Desde logo, o diploma em apreciação procede à aprovação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, acompanhada pela revogação do diploma que criou o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, o qual será extinto e, na prática, substituído pela CMVM.

O novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria prevê a assunção pela CMVM de funções de supervisão sobre a atividade de auditoria. Nesta medida, o âmbito de atuação da CMVM poderá coincidir com o âmbito de atuação da Ordem dos Revisores Oficiais de Conta (OROC) (artigo 4.º, n.ºs 1 a 3). No entanto, algumas competências são reservadas à CMVM (artigo 4.º, n.º 4), nomeadamente no que respeita às designadas "entidades de interesse público", cujo elenco inclui, por exemplo, "emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado", "instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas" e "empresas de investimento" (artigo 3.º), em concreto a supervisão dos sistemas de inspeção dos respetivos ROC e SROC ou a avaliação do desempenho do órgão de fiscalização das mesmas entidades.

*O novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria prevê a assunção pela CMVM de funções de supervisão sobre a atividade de auditoria.*

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

SETEMBRO 2015

De acordo com o novo Regime Jurídico, os ROC e SROC, que pretenderem desenvolver funções de interesse público, o que inclui a auditoria de contas, passam a estar sujeitos a registo junto da CMVM, cuja tramitação é pelo mesmo prevista, além do registo junto da OROC (artigo 6.º, n.º 1).

Os ROC e SROC que auditem as contas de entidades de interesse público passam a estar sujeitos a alguns deveres previstos no novo Regime. Tais deveres referem-se à preparação e divulgação de relatório anual de transparência (artigo 23.º), nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, e de relatório adicional (artigo 24.º, n.ºs 1 a 5), previsto no artigo 11.º do mesmo Regulamento. O n.º 6 do artigo 24.º prevê também outros deveres atribuídos aos ROC e SROC perante o órgão de fiscalização das entidades de interesse público cujas contas sejam por eles auditadas.

O novo Regime Jurídico inclui disposições por meio das quais a CMVM é dotada dos meios necessários para prosseguir as novas funções, tais como (i) a colaboração com outras entidades, (ii) a necessária receção de informação por parte dos ROC e SROC registados junto da mesma, (iii) a realização de inspeções ou (iv) a emissão de recomendações. Incluem-se igualmente, entre estas, disposições sobre a organização dos órgãos da CMVM que intervêm no exercício das atribuições em causa e sobre os requisitos aplicáveis aos respetivos membros. Estas alterações têm também repercussão nos Estatutos da CMVM, nos quais se passa a prever nomeadamente um novo órgão: o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria (artigo 35.º do novo Regime Jurídico e artigo 7.º, alínea e) dos Estatutos da CMVM).

O Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria inclui também um capítulo (artigos 45.º a 50.º) relativo ao regime contraordenacional aplicável neste âmbito e cujos processos são instruídos e decididos pela CMVM (artigo 4.º, n.º 4, alínea d)).

### Alterações no domínio societário

A Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro introduz alterações de índole societária, sendo atribuídos deveres adicionais aos órgãos de fiscalização das entidades de interesse público (artigo 3.º, n.º 3).

Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, caso se adote, no contexto de uma entidade de interesse público, o modelo de administração e fiscalização previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais "(CSC)", aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de setembro, o órgão de fiscalização será necessariamente composto por um "conselho fiscal e (...) um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão", tal como descrito no artigo 413.º, n.º 1, alínea b). Também são previstos novos valores para efeitos de fixação da necessidade de se adotar, nas sociedades anónimas, o modelo de fiscalização composto por um conselho fiscal e um ROC ou SROC que não seja membro daquele órgão (413.º, n.º 2, a)).

Por último, destacamos que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, c), do novo diploma, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público deve integrar, na sua maioria, membros independentes, nomeadamente o respetivo presidente, remetendo-se para o conceito de independência definido no artigo 414.º, n.º 5, CSC.

### Alterações ao Código dos Valores Mobiliários

A Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro promove também a alteração de algumas disposições do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, no sentido de alinhar os mesmos com o novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

*Por último, destacamos que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, c), do novo diploma, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público deve integrar, na sua maioria, membros independentes, nomeadamente o respetivo presidente, remetendo-se para o conceito de independência definido no artigo 414.º, n.º 5, CSC.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **André Figueiredo** ([andre.figueiredo@plmj.pt](mailto:andre.figueiredo@plmj.pt)) ou **Sara Lemos de Meneses** ([sara.lemosmeneses@plmj.pt](mailto:sara.lemosmeneses@plmj.pt))

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011*